

PARECER N° 466/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.236423/2011-33
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de convalidação	Data de notificação da convalidação	Data de complementação da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de postagem do Recurso
60800.236423/2011-33	05482/2011	650251152	28/09/2011	11/10/2011	23/03/2012	09/04/2012	10/02/2015	28/05/2015	08/06/2015	05/08/2015	25/09/2015	01/10/2015

Infração: operação da aeronave PT-WYQ sem portar Diário de Bordo

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05482/2011 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 28/09/2011 Hora: 19:40 UTC Local: Trecho SBCG/SBGK/SBCG

Descrição da ocorrência: Operação sem portar Diário de Bordo

HISTÓRICO: Foi constatado que essa empresa permitiu que o piloto SAMUEL FRANCO DE LIMA JR - CANAC 987529 operasse a aeronave PT-WYQ, na data, hora e trecho acima citados, sem portar o Diário de Bordo da aeronave, contrariando a Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no Art. 20, Inciso III, o RBHA 135 na seção 135.65 (a) e a IAC 3151 nos Itens 4.1, 4.2 e 9.3, afetando dessa forma o controle de manutenção da aeronave e consequentemente a segurança de voo.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 135/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE dispõe o seguinte:

Data: 28/09/2011 Hora: 19:40 UTC

Foi constatado pelos INSPAC abaixo identificados, através de fiscalização de Rampa na data, hora e local acima citados, que essa empresa permitiu que o piloto Sr. SAMUEL FRANCO DE LIMA JR (CANAC 987529), operasse a aeronave PT-WYQ, sem portar o Diário de Bordo da aeronave, contrariando a Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no Art. 20, Inciso III, o RBHA 135 na seção 135.65(a) e a IAC 3151 nos itens 4.1, 4.2 e 9.3, afetando dessa forma o controle de manutenção da aeronave e consequentemente a segurança de voo.

Enquadramento:

Artigo 302, Inciso II, Alínea "n", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

"infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave e a segurança de voo".

3. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

- 3.1. Lista mestra de verificação - inspeção de rampa referente à atividade de fiscalização realizada na aeronave PT-WYQ (fl. 03);
- 3.2. Cópia do extrato de informações do aeronavegante Samuel Franco de Lima Junior (fl. 04);
- 3.3. Cópia da tela de status da aeronave PT-WYQ no sistema SACI (fl. 05);
- 3.4. Cópia de extrato de movimentação da aeronave PT-WYQ do SACI no período de 01/09/2011 a 30/09/2011 (fl. 06);
- 3.5. Cópia parcial do RBAC 135, onde consta a seção 135.65 (fl. 07).
- 3.6. Cópia parcial da IAC 3151, onde constam grifadas as seções 4.1, 4.2 e 9.3 (fl. 08).

DEFESA

4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 23/03/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, e apresentou defesa em 09/04/2012 (fls. 10/16).

5. No documento, a autuada inicialmente alega que sempre cumpriu com suas obrigações e responsabilidades, em especial, com os regulamentos e determinações expedidas pela ANAC. Dispõe que no dia da suposta infração, realizava um voo não comercial, levando a aeronave do setor de manutenção da empresa para o seu outro hangar no Aeroporto Internacional de Campo Grande, e que em nenhum momento deixou de portar o Diário de Bordo da aeronave.

6. Ressalta ainda que, no dia 28/09/2011, em nenhum momento fora solicitado por qualquer pessoa a apresentação do Diário de Bordo ou a ciência da ocorrência da infração, aduzindo que a fiscalização deixou de cumprir com a legislação pertinente à inspeção ou constatação de infração. Aduz que a atuação do responsável pela atuação foi ilegal, por deixar de cumprir os itens 7.3 e 10.3 do

Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR e os art. 6º e 1º da Resolução 25/2008, por não ter se identificado e informado sobre a inspeção.

7. Solicita por fim que o auto de infração seja julgado improcedente e que a SPO demonstre que o INSPAC responsável pela autuação encontrava-se capacitado.

8. A autuada junta em sua defesa documentação para demonstração de poderes de representação (fl. 15/16).

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

9. Em 10/02/2015, conforme Despacho à fl. 17, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135.

COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA

10. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 18 em 28/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 28, o Interessado apresentou complementação de Defesa em 08/06/2015 (fls. 21/25).

11. No documento repete todas as alegações já apresentadas na primeira peça de Defesa encaminhada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente, em decisão motivada (fls. 29/30), proferida em 05/08/2015, confirmou a existência de ato infracional, por operação da aeronave PT-WYQ sem portar Diário de Bordo, com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135, e após apontar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o valor médio previsto no item "e", código NON, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

13. Adicionalmente, a decisão de primeira instância convalidou a localidade da infração, a fim de fazer constar como local SBCG (Campo Grande - MS).

RECURSO

14. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 33 em 25/09/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 43, postando seu tempestivo recurso em 28/07/2015 (fls. 35/42).

15. No documento em suma repete os argumentos já dispostos em sede de Defesa. Adicionalmente, descreve a seguinte situação a respeito dos fatos: "**de um lado temos uma informação prestada por inspetor, que afirma que abordou o Comandante do voo, Sr. Samuel Franco de Lima Junior, e solicitou o Diário de Bordo; do outro lado, temos a autuada e o comandante do voo, Sr. Samuel Franco de Lima Junior (informação prestada no AI nº 05481/2011/SSO), informando que estavam portando o Diário de Bordo e que em nenhum momento foi solicitado apresentação do mesmo pelo INSPAC responsável pela autuação**". Sobre essa situação, salienta que ambas as afirmativas estão embasadas por documentos unilaterais ou declarações realizadas pelas partes envolvidas.

16. Questiona a autuada por que o inspetor que abordou o comandante e que fora informado que não se portava o Diário de Bordo não lavrou, naquele momento, o Auto de Infração, para afirmar que não pode ser utilizada a inércia do inspetor em detrimento da autuada, uma vez que sempre cumpriu rigorosamente com suas obrigações.

17. Segue dispondo que a "**presente situação (divergência de declarações) poderia muito bem ser esclarecida/sanada, se no dia da prática da suposta infração, o inspetor tivesse obedecido ao procedimento previsto no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR, e lavrado no mesmo ato de constatação da suposta infração, a Notificação de Condição Irregular da Aeronave (NCIA) ou o auto de infração (AI), colhendo na ocasião a assinatura do Comandante do voo**", citando em seguida os itens 7.3, 7.16, 10.3, 12.1 e 12.5 do PISOR.

18. Ainda em seu Recurso a recorrente contesta o valor da multa aplicada, dispondo que não cometeu e nem praticou nenhum agravante, solicitando assim que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, entendendo que "**preenche todos os requisitos da atenuante**".

19. Por fim, requer que seja admitido o Recurso e que o mesmo seja julgado procedente, diante da inobservância ao devido processo legal por parte do inspetor, bem como provas robustas que demonstrem o cometimento da infração noticiada nos autos, ou alternativamente, que a multa seja aplicada em seu grau mínimo.

20. Tempestividade do Recurso certificada em 16/05/2016 (fl. 44).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

21. Constam extratos de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) às fls. 26 e 32;

22. Consta Despacho de distribuição do processo para confecção de parecer técnico (fl. 27);

23. Consta comprovante de inscrição e de situação cadastral do autuado no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 31);

24. Consta Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal à fl. 34;

25. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1265488);

26. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1360116).

27. É o breve relatório.

PRELIMINARES

28. ***Regularidade processual***

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/03/2012 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 09/04/2012 (fls. 10/16). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 25/05/2015 (fl. 28), tendo apresentado complementação de Defesa em 08/06/2015 (fls. 21/25). Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 25/09/2015 (fl. 43), tendo postado seu tempestivo Recurso em 01/10/2015 (35/42), conforme Despacho de fl. 44.

30. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

31. **Quanto à fundamentação da matéria - operação da aeronave PT-WYQ sem portar Diário de Bordo**

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135

33. A alínea 'e' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

34. Segue abaixo o previsto na seção 135.63(c) do RBAC 135 em vigor à época:

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

(...)

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(...)

35. A obrigação do porte do Diário de Bordo também está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no inciso III do art. 20, conforme disposto abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, **nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:**

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do **Diário de Bordo** (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(...)

(grifos nossos)

36. Cabe ainda menção aos itens 4.1, 4.2 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, também mencionados no Auto de Infração:

IAC 3151

(...)

CAPÍTULO 4 – NORMAS GERAIS

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

4.1.2 As empresas que operam segundo os RBHA 135 e 121 poderão obter autorização para utilizar padronização e procedimentos diferentes dos requisitos aqui estabelecidos, desde que sejam aceitas as proposições constantes do manual da empresa (MGM, MGO ou conforme aplicável).

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

37. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "e", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

NON - e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

38. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 05482/2011 à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação e na decisão de primeira instância.

39. **Questões de fato**

40. Conforme disposto no Auto de Infração nº 05482/2011 e no Relatório de Fiscalização nº 135/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, foi constatado por equipe de fiscalização desta Agência que a atuada permitiu, em 28/09/2011, operação da aeronave PT-WYQ sem portar Diário de Bordo, infringindo assim a legislação vigente e ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa.

41. **Alegações do interessado**

42. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede recursal, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

43. Ainda sobre as alegações apresentadas em sede recursal, cabem ainda os seguintes registros adicionais:

44. Quanto às alegações trazidas em sede recursal sobre a divergência nas versões do fato apresentadas pelo inspetor que lavrou o Auto de Infração e pelo comandante da aeronave, destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu. Ademais, verifica-se que o Relatório de Fiscalização nº 135/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE foi assinado pelos dois inspetores que realizaram a atividade de inspeção, portanto a ocorrência infracional foi constatada não só pelo inspetor que lavrou o Auto de Infração.

45. Sobre as alegações a respeito da inércia do inspetor em lavrar o Auto de Infração, que não lavrou o mesmo no momento da inspeção, registre-se que essa obrigatoriedade não existe, e que a alegação não afasta o ato infracional verificado pela fiscalização.

46. Com relação às alegações relativas ao não cumprimento do PISOR por parte do inspetor, reitera-se os contra-argumentos apresentados pela decisão de primeira instância.

47. Registre-se ainda que em recurso a atuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. Já com relação à solicitação em sede recursal de revisão da dosimetria, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

49. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

50. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

51. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

52. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

53. Ao contrário da decisão de primeira instância, verifica-se que, no caso em tela, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI nº 1552072. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

54. **Das Circunstâncias Agravantes:**

55. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

56. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

57. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

58. **CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

60. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

61. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1549674** e o código CRC **0134A0EC**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 23-02-2018 12:04:49

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	617368083		16/06/2008		R\$ 15.000,00	31/08/2010	17.716,08	1.042,78	70390497	Parcial	
						28/07/2009	1.053,21	1.053,21		Parcial	
						18/08/2009	1.156,44	1.156,44		Parcial	
						31/08/2009	1.069,37	1.069,37		Parcial	
						29/01/2010	1.105,45	1.105,45		Parcial	
						25/02/2010	1.112,33	1.112,33		Parcial	
						31/03/2010	1.118,49	1.118,49		Parcial	
						30/04/2010	1.126,41	1.126,41		PG	0,00
2081	627176116		24/06/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631797129	60800158224201187	08/05/2017	04/06/2008	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		PU2	12.637,99
2081	633518127		31/05/2013	26/06/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA	12.062,39
2081	635999130		01/04/2013	03/06/2008	R\$ 5.600,00	21/07/2014	1.033,65	1.033,65		Parcial	
						16/09/2014	1.052,97	1.052,97		DA	6.960,39
2081	647606156	60800234944201156	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IT2	10.490,20
2081	647607154	60800234948201134	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		IT2	5.994,40
2081	647841157	00065008413201319	24/07/2015	13/09/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648253158	00065150539201204	23/12/2015	18/04/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648254156	00065150544201217	23/12/2015	18/04/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648484150	60800234964201127	21/08/2015	28/09/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650251152	60800236423201133	23/10/2015	28/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658168164	00065102148201437	27/01/2017	07/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1.040,15
2081	658453165	00066.38114201471	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658454163	00066038211201464	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658455161	00066038113201427	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658816176	00066038116201461	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658817174	00066038213201453	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658856175	00066038208201441	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658857173	00066038117201413	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658858171	00066038115201516	10/03/2017	21/08/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660361170	00068002337201561	27/07/2017	20/03/2015	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		PU1	2.495,39
2081	661275170	00068501320201754	10/11/2017	24/02/2017	R\$ 5.600,00	10/11/2017	5.600,00	5.600,00		PGO	0,00

Total devido em 23-02-2018 (em reais): 51.680,91

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 526/2018

PROCESSO Nº 60800.236423/2011-33
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 05/08/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 05482/2011 com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135 - *operação da aeronave PT-WYQ sem portar Diário de Bordo*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650251152.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 466/2018/ASJIN - SEI 1549674**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **AMAPIL TÁXI AEREO LTDA**, CNPJ nº 70.390.497/0001-97, **REDUZINDO-SE a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05482/2011, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 e inciso III do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 135.65(a) do RBHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.236423/2011-33 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650251152** .

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1553244** e o código CRC **9FABA4F7**.

